

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.334/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215667-51
Impugnação: 40.010129260-78
Impugnante: Movelaria Rufato Ltda
IE: 563237781.00-93
Proc. S. Passivo: Antônio Inácio de Azevedo Júnior/Outro (s)
Origem: P.F/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação de emissão de documentos fiscais consignando, como destinatários, estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Entretanto, pela análise dos argumentos e documentos apresentados aos autos, verificou-se que o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento da exigência fiscal com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no Posto Fiscal Muriaé, localizado na BR 356, km 269, município de Muriaé/MG, de que a empresa Autuada emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas acompanhadas pelos respectivos DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nºs 10470, 10474, 10473, 10472, 10478, 10477 e 10476, em 02/02/11, consignando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles constantes do “Mapa de Carregamento nº 005674”, de 02/02/11, também emitido pela Autuada.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas acompanhadas pelos respectivos DANFES nºs 10470, 10474, 10473, 10472, 10478, 10477 e 10476, de 02/02/11, consignando, como destinatários, estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinavam.

A Fiscalização constatou por meio do “Mapa de carregamento nº 005674”, de 02/02/11(fl. 15/21), emitido pela Autuada, que as mercadorias constantes dos DANFES, seriam entregues a destinatários diversos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conduta da Impugnante está perfeitamente adequada à penalidade aplicada pela Fiscalização, qual seja, a do art. 55, inciso V da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Entretanto, segundo a Impugnante, o documento intitulado pelo Fisco como “Mapa de Carregamento” e que serviu de base para a caracterização de entregas de mercadorias a destinatários diversos daqueles constantes nos DANFES, é um simples documento de controle interno, sem serventia alguma.

Esclarece que, no documento de nome “Carregamento nº 005674”, possui uma observação no rodapé “Cliente confirmará o local de entrega”, a qual foi esquecida pelo Fiscal.

Ressalta não haver no Auto de Infração nada que comprove a afirmativa do Fisco de que as mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas – DANFES seriam entregues em destinos diversos, pois não existe nada que prove o contrário, sendo um absurdo jurídico o ato cometido pelo Fiscal.

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, restam dúvidas de que as mercadorias seriam, de fato, entregues a destinatários diversos dos constantes das notas fiscais eletrônicas- DANFES.

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Cabível, assim, o cancelamento da exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112 do CTN. Vencidos os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Marco Túlio da Silva (Relator), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator/Designado**

ACR/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.334/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215667-51
Impugnação: 40.010129260-78
Impugnante: Movelaria Rufato Ltda
IE: 563237781.00-93
Proc. S. Passivo: Antônio Inácio de Azevedo Júnior/Outro(s)
Origem: P.F/Muriae - Muriaé

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como se verifica da decisão proferida, o lançamento foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no art. 112 do CTN. Vencidos os Conselheiros Bruno Antônio Rocha Borges e Marco Túlio da Silva (Relator), que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

A questão que se coloca é: a quem, de fato, a mercadoria se destinava? Se ao destino constante das DANFES ou ao destino constante da ordem de carregamento, pois há divergência entre tais documentos. Comprovado que a mercadoria se destinava a endereço diverso do constante nas Notas Fiscais, restará cabível e pertinente a aplicação da Multa Isolada exigida.

Ora, o Direito é produto do debate comunicativo e da dialética. Direito, nessa perspectiva, é resultante de uma interação entre o fato e o valor, à luz da norma, na busca de solução que se pretende justa, ou, ao menos, razoável, para o caso concreto. Assim, a solução razoável e adequada deve amoldar ao caso concreto, de forma que adquira importância a metodologia utilizada na construção da exegese.

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo fez constar em diversas Notas Fiscais de sua emissão, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava, conforme consta em documento intitulado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Carregamento – Movelaria Rufato Ltda”, apreendido pelo Fisco no momento da ação fiscal.

Informa o Fisco que a conduta equivocada do contribuinte ficou plenamente caracterizada mediante confronto entre o local de entrega lançado no documento intitulado “Carregamento – Movelaria Rufato Ltda” e o endereço do destinatário lançado nas notas fiscais respectivas.

Na busca da verdade material há de se admitir que no caso o destinatário diverso configura-se como presunção, ainda que deva ser entendida como hipótese de presunção *juris tantum*, ou seja, presunção relativa, permitindo assim prova em contrário para ilidi-la.

É fato que os DANFes de fls. 08/14, em confronto com o controle interno do sujeito passivo (CARREGAMENTO – Movelaria Rufato Ltda), de fls. 15/21, demonstram locais de entrega diversos entre si.

Com efeito, poderia a Autuada ilidir a acusação fiscal com anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário constante dos DANFes, o que não o fez.

Ademais, a Autuada reconhece seu documento de controle interno (CARREGAMENTO – Movelaria Rufato Ltda) e às fls. 28 confere a tal documento a finalidade de orientar o motorista responsável pela entrega em relação ao valor da mercadoria e ao local em que efetivamente deverá proceder à entrega.

Pois bem, se a Autuada reconhece o destino constante do controle interno como sendo o efetivo local da entrega e, talvez, até por isso, não fez qualquer prova de que a mercadoria foi entregue no destino apontado nas notas fiscais, provado está o destinatário diverso, e não há que se falar em dúvida que enseje a aplicação do art. 112 do CTN.

Acrescente-se que aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras.

Assim, entendo correta a exigência da multa isolada em questão e, com essas considerações, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2011.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**